



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600456-13.2020.6.13.0103

103.ª Zona Eleitoral – Divinópolis/MG

Autor: LAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO

Requeridos: PSL e outros

MM.ª Juíza,

Versam os autos sobre AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por LAURO HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, que foi candidato a vereador nas eleições 2020, pelo partido REPUBLICANOS, em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL-PSL de Divinópolis e dos candidatos deste ao cargo de vereador nas eleições do ano de 2020, quais sejam: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, AMANDA PADILHA ALMEIDA, ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA DALDEGAN, ANTÔNIO MARIA MACHADO FILHO, CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CLÁUDIA REGINA PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA, JOAQUIM EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSUÉ AUGUSTO DE PAULA, MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA, RÚBIA MARA DE SOUSA, SEBASTIÃO ROCHA FILHO, SÉRGIO MATIAS VIEGAS, WANDEIR JEREMIAS, WANDERSON VITOR APARECIDO DA SILVA, WILLIAM DE ASSIS GONTIJO, DANIEL VENÂNCIO DE OLIVEIRA AMARAL, DIEGO ESPINO RIBEIRO, JHONANTAN FERREIRA DA SILVA, JOÃO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, JOSÉ RENATO INÁCIO SOARES, MAYCHEL DOUGLAS MELO GIANI, NÚBIA DANIELA RODRIGUES, VANDERLEY ROZA DA SILVA, CÍNTIA CRISTIANE SANTOS GOMES e ANDRYESSA EDWYRGY SANTOS.

Na inicial, o autor alegou que:

No Município de Divinópolis, para disputar as eleições proporcionais de vereador, o Partido Social Liberal- PSL, com o intuito de, apenas formalmente, cumprir o que determina a legislação eleitoral, apresentou um total de 26 (vinte e seis) candidaturas, das quais 18 (dezoito) preenchidas por homens e 08 (oito) preenchidas por mulheres, conforme DRAP já anexado.

Em relação às vagas preenchidas por mulheres, três (3) delas devem ser consideradas como candidaturas fictícias ou laranja, as quais somente foram efetivadas para que a agremiação requerida pudesse cumprir a cota do sexo oposto, neste caso, o percentual de vagas destinadas às mulheres.

Observa-se, portanto, que o Partido Social Liberal – PSL de Divinópolis, de forma a burlar a legislação de cotas de gênero, preencheu as vagas destinadas à mulheres com três (3) das quais sequer fizeram qualquer campanha política,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as quais obtiveram quantias insignificantes de votos, ou até mesmo nenhum voto.

<http://agora.com.vc/noticia/candidata-do-psl-em-divinopolis-pediavoto-para-o-marido-nas-redes-sociais#.X7z8FcTKetc.whatsapp>

São elas: Amanda Padilha de Almeida: 0 (zero) votos, Andryessa Edvyrgy Santos: 01 (um) voto, e Núbia Daniela Rodrigues: 05 (cinco) votos.

(...)

3.1 – DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE AMANDA PADILHA DE ALMEIDA – 0 (ZERO)VOTOS

É notório que as eleições municipais de 2020 foram marcadas pelas campanhas realizadas através das mídias sociais e, referido fato, ocorreu em razão da pandemia da COVID-19 que assola o mundo.

Como se pode observar a candidata não realizou nenhuma atualização em sua rede social Facebook, mormente no período legal da campanha eleitoral, entre 27/09/2020 à 14/11/2020, não relatando nem mesmo que era candidata a vereadora.

Ao contrário, a candidata juntamente com seu namorado Johnny Campos, realizavam uma forte campanha ao candidato Wanderson Vitor Aparecido da Silva, fazendo diversos vídeos da cidade, trabalhando fortemente na campanha do candidato Wanderson, não sendo relatado em momento algum pela candidata ou pelo namorado, que Amanda estava também concorrendo ao cargo.

As redes sociais, como facebook e Instagram de Johnny (namorado da candidata a vereadora Amanda) no período da campanha apenas possui vídeos e propagandas com o número do candidato Wanderson.

E mais, Johnny não apenas repostava vídeos do candidato Wanderson bem como realizava todas as gravações com o mesmo, fazia protestos e solicitava por informações perante a prefeitura Municipal da cidade, chegando a ser conduzido para a delegacia junto com o candidato Wanderson, como demonstra a reportagem:

<https://www.sistemampa.com.br/noticias/policial/wanderson-silva-e-jhonny-campos-saopresos-apos-protesto-na-prefeitura/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2 – DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE NÚBIA DANIELA RODRIGUES – 05 (CINCO)VOTOS

Como dito, a campanha eleitoral municipal de 2020 foi pautada pela campanha eletrônica, através de divulgações das respectivas candidaturas pelas mídias eletrônicas, facebook, Instagram, dentre outros, tudo em razão da pandemia da COVID19 que assola o mundo.

Em pesquisa através das mídias sociais da “candidata” verifica-se seu empenho em realizar campanha para outro candidato a vereador, qual seja: Willian de Assis Gontijo, seu marido.

Imagens extraídas de suas redes sociais, demonstram que a candidata a todo momento solicitava a população e aos seus seguidores nas citadas redes sociais que votassem em “Willian Gontijo, 17.001”, não relatando a nenhum momento que também participava do processo eleitoral como candidata.

<https://www.facebook.com/nubia.daniela.10>

Em 24 de Novembro de 2020, o Jornal Agora fez uma reportagem relatando as fraudes que ocorreram nas eleições no Município de Divinópolis no ano de 2020, dentre elas, consta as imagens anexadas aos autos, da candidata solicitando votos ao seu marido, também candidato, e consta também a informação, de que após a reportagem a candidata retirou de todas as suas redes sociais as postagens que havia realizando solicitando votos para outro candidato.

Assim, resta patente a fraude operada pela candidata para, juntamente com o candidato a vereador WILLIAN DE ASSIS GONTIJO, burlar a lei eleitoral no que tange a proporcionalidade determinada pelo artigo 10, §3º da lei n.º 9.504/97 e, dessa forma, proporcionar que o partido requerido concorra com maior número de candidatos ao sufrágio.

3.3 - DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE ANDRYESSA EDVYRGY SANTOS – 01 (UM) VOTO

Por fim, da mesma forma que as candidatas anteriores, a candidata a vereadora Andryessa também não participou de qualquer ato de campanha, muito menos divulgou sua candidatura nas redes sociais, sendo que, conforme se verifica pela pesquisa realizada junto ao facebook, não houve nenhuma publicação relacionada a campanha eleitoral, ou seja, demonstra claramente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a candidata não pretendia receber nenhum voto, afinal, as pessoas não sabiam que ela estava se candidatando.

<https://www.facebook.com/andryessa.santos>

Não há outro motivo existente que enseja a candidatura de pessoas que não pretendem ser eleitas, a não se a tentativa de burlar o sistema. No que diz respeito aos gastos na campanha, a candidata não realizou até o momento a prestação de contas final, recebendo o importe de apenas R\$300,00 (trezentos reais) pelo doador Sargento Elton, candidato a prefeito do Município de Divinópolis, para custear despesas como serviços contábeis R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) R\$45,00 (quarenta e cinco reais) serviços advocatícios.

Resta comprovado que a candidata não realizou sequer publicidade material impresso e nem mesmo publicidade pelas redes sociais. Ou seja, não era do interesse da candidata que as pessoas soubessem de sua candidatura as eleições 2020 para o cargo de vereadora, afirmando mais uma vez que foi cúmplice de uma fraude no sistema eleitoral.

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/4458/130000952308>

Por fim, o autor requereu a procedência dos pedidos “para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida e determinar a perda do diploma de todos os candidatos beneficiários da fraude eleitoral, ou seja, TODA A CHAPA DO PSL DE DIVINÓPOLIS/MG, os quais concorreram ao sufrágio universal através do Partido Social Liberal - PSL da cidade de Divinópolis/MG, confirmando ainda a retotalização/recontagem, de forma a se reajustarem as cadeiras na Casa Legislativa de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da fraude à lei eleitoral, imprestáveis para qualquer efeito”, requerendo, ainda, “a procedência dos pedidos iniciais para ser declarada a inelegibilidade por 08 (oito) anos, daqueles que cometeram, participaram ou anuíram com a prática ilícita, no caso, as candidatas AMANDA PADILHA DE ALMEIDA, ANDRYESSA EDVYRGY SANTOS, E NÚBIA DANIELA RODRIGUES.”

Foi requerida na exordial, também, tutela de urgência para que fosse suspensa a diplomação de todos os candidatos a vereador que participaram das eleições 2020 pelo PSL.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 58966369 e seguintes)

A tutela de urgência foi indeferida, conforme r. decisão de ID 59368749.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os requeridos foram citados, conforme certidões de IDs 74169206 a 75139913, 76830957, 77797717, 77838103, 78403339.

Os requeridos apresentaram contestações (IDs 75143914, 75578374, 76869844, 78315930 e 78677263, à exceção de Jhonantan Ferreira da Silva.

Nas contestações, os requeridos alegaram preliminares, que se confundiam com o mérito e também aduziram que a prova juntada, referente ao *print* da conversa via aplicativo Whatsap, entre Johnny, companheiro da candidata Amanda e terceiro, cuida-se de prova ilícita, por se tratar de pessoa estranha ao processo. Nas defesas, os requeridos negaram a existência das candidaturas fictícias aventadas e que o autor não logrou comprovar suas alegações.

A autor impugnou as contestações juntadas (ID 83466718).

Proferiu-se despacho saneador (ID 83484652).

O autor juntou novo documento (ID 88442422), sobre o qual se manifestaram os requeridos (ID 88965992).

Designou-se AIJ (ID 91200476).

A pedido do Ministério Público foi juntada a certidão de ID 92490714.

Realizou-se AIJ, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos (ID 94401657).

Vieram-me os autos.

O autor é parte legítima para a propositura da presente ação, nos termos do art. 20, da Lei Complementar n. 64/90, haja vista que era candidato a vereador em Divinópolis/MG, nas eleições no ano de 2020.

E a AIJE, prevista nos arts. 19 e 22, da LC 64/90, se presta exatamente a esta finalidade:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (grifei)

Como se sabe, a fraude, que é cogitada expressamente pelo ordenamento constitucional eleitoral (art. 14, § 10), é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

Frise-se que a posição atual do TSE sobre o tema é absolutamente igual ao aqui tratado:

[...] 2. O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido, admite-se a alegação de fraude em transferências de eleitores alegadamente aptas a privilegiar candidaturas. Precedente.

3. As alegações de que as transferências eleitorais não foram associadas com o oferecimento de vantagem e de que a situação concreta difere da jurisprudência desta Corte não podem ser acolhidas. Tais argumentos apenas reforçam a necessidade de instrução probatória e o descabimento da extinção prematura do feito. (TSE, AgR-REspe n. 55749 - CARANAÍBA – MG, Ac. de 08/08/2019, Rel. Min. Edson Fachin).

Ultrapassadas estas questões, há que se verificar se restaram comprovadas nos autos as afirmações contidas na exordial.

DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE AMANDA PADILHA DE ALMEIDA

Na inicial, o autor alegou que a candidatura de AMANDA PADILHA DE ALMEIDA foi fraudulenta, pois foi apresentada à Justiça Eleitoral simplesmente para possibilitar que o partido lançasse mais candidatos do sexo masculino, burlando, assim a cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para tanto, alegou que a candidata AMANDA não realizou ato de propaganda eleitoral, nem mesmo pela internet e redes sociais e, ao contrário, sequer comentou que fosse candidata a vereadora. Asseverou o autor que a mencionada candidata, em companhia de seu namorado JOHNNY CAMPOS estava, na verdade, realizando campanha eleitoral para o requerido Wanderson Vitor Aparecido da Silva, que também era candidato ao mesmo cargo.

De acordo com o autor, o referido JOHNNY CAMPOS, em suas redes sociais, postava vídeos e propagandas do candidato Wanderson, além de participar efetivamente dos atos de campanha dele.

De fato, a candidata AMANDA não teve um voto sequer, nem mesmo o seu próprio pois, de acordo com a certidão de ID 92490714, ela compareceu às urnas em 15-11-2020 e, com certeza, nela não votou.

Na contestação (ID 75143914) os requeridos não negaram que a candidata AMANDA não fez propaganda eleitoral, afirmando que ela, no período do pleito, teve sua saúde física e mental afetadas, o que a impossibilitou de fazer campanha, inclusive lhe foi deferido auxílio doença pelo INSS, conforme documento de ID 75143928.

Realmente, de acordo com o documento de ID 75143928, a requerida AMANDA teve seu benefício previdenciário – auxílio doença – deferido, contudo, o respectivo pleito foi por ela apresentado ao INSS em 17-09-2020, ou seja, dias antes da convenção do partido. Extrai-se disso que AMANDA, quando da convenção do PSL e do pedido de registro de candidatura já apresentava os problemas de saúde noticiados, o que indica que ela apenas emprestou seu nome ao partido, para preencher a cota de gênero, já que de antemão sabia não estar com saúde para a disputa.

Os requeridos não negaram que AMANDA PADILHA e JOHNNY CAMPOS eram namorados à época da campanha eleitoral, nem que o referido JOHNNY CAMPOS estava participando ativamente da campanha eleitoral do requerido WANDERSON APARECIDO.

As imagens de ID 58966378, não impugnadas pelos requeridos, comprovam que JOHNNY CAMPOS estava abertamente fazendo campanha para outro candidato, sem sequer fazer referência a AMANDA, sua namorada, que também estava registrada para disputar uma cadeira no legislativo municipal.

A situação demonstrada causa estranheza e indica que a candidatura de AMANDA era fraudulenta.

Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique, de forma objetiva, ato de propaganda eleitoral por parte de AMANDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE ANDRYESSA EDVYRGY SANTOS

Na exordial, o autor alegou que o PSL apenas incluiu a candidata ANDRYESSA na relação de pretendentes a uma vaga no legislativo municipal para cumprir a cota de gênero porque “ela não participou de qualquer ato de campanha, muito menos divulgou sua candidatura nas redes sociais, sendo que, conforme se verifica pela pesquisa realizada junto ao facebook, não houve nenhuma publicação relacionada a campanha eleitoral, ou seja, demonstra claramente que a candidata não pretendia receber nenhum voto, afinal, as pessoas não sabiam que ela estava se candidatando”.

De fato, a requerida ANDRYESSA recebeu apenas 1 (um) voto na eleição do ano de 2020 e esse voto sequer foi o dela própria.

De acordo com a certidão de ID 92490714 a eleitora ANDRYESSA compareceu à seção eleitoral n. 163, da 102.^a Zona Eleitoral, no dia 15-11-2020, para exercer o direito do voto, mas com certeza nela não votou, considerando-se que o único voto que obteve foi registrado na seção eleitoral n. 277, também da 102.^a Zona Eleitoral.

Na contestação, os requeridos negam que a candidatura de ANDRYESSA fosse fraudulenta, alegando que a realização de propaganda, inclusive pela internet, é uma opção dada aos candidatos e não uma obrigatoriedade.

Como forma de demonstrar que ANDRYESSA estava participando ativamente da campanha eleitoral, os requeridos juntaram aos autos apenas uma imagem que comprovaria que ela teria comparecido ao encontro regional do PSL nesta cidade, mas sequer foi mencionado a data do evento, que pode ter ocorrido inclusive fora do período de campanha.

Além dessa imagem, que pouco ajuda, não foi alegado, muito menos comprovado, nenhum ato objetivo de propaganda eleitoral de ANDRYESSA, tudo indicado que sua candidatura foi realmente fictícia.

DA CANDIDATURA FICTÍCIA DE NÚBIA DANIELA RODRIGUES

O autor afirma que o PSL também registrou a candidatura de NÚBIA DANIELA RODRIGUES como vereadora apenas para dar ares de licitude às candidaturas masculinas, fraudando a cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar sua assertiva, o autor alega que o marido de NÚBIA, WILLIAN DE ASSIS GONTIJO, também foi escolhido para candidatar-se a vereador pelo mesmo PSL e que ela fazia campanha eleitoral apenas para o esposo e sequer pedia votos para si.

Com efeito, os requeridos não negaram que NÚBIA DANIELA e WILLIAN DE ASSIS GONTIJO são casados e é incontroverso que este último também era candidato a vereador em 2020, pelo mesmo PSL.

É inacreditável que, em uma disputa para uma vaga na Câmara Municipal desta cidade, que é acirradíssima, sendo cada voto do eleitor disputado de forma vigorosa, um partido opte por lançar como candidatos ao mesmo cargo pessoas da mesma família, ainda mais marido e mulher.

No depoimento prestado na fase instrutória desta ação, o então vice-presidente do PSL municipal, LEONARDO VIEIRA DE FARIA afirmou que havia um considerável leque de escolhas para os candidatos a vereador. Disse ele que havia 40 pré-candidatos do sexo masculino, concorrendo a 18 vagas e 15 pré-candidatas para as 08 vagas para o sexo feminino (ID 94401657).

Ora, diante de tantas opções, soa estranho escolher marido e mulher que, em tese, disputariam votos entre si, para o mesmo cargo.

Além disso, de acordo com as imagens juntadas, a candidata NÚBIA, em suas redes sociais, fez campanha para o marido WILLIAN DE ASSIS e não para si.

Para comprovar que houve efetiva campanha eleitoral, NÚBIA juntou aos autos imagens de propagandas adesivadas em um veículo, mas sequer se conseguiu apurar a ocasião em que o automóvel foi fotografado, para se saber se era mesmo durante a campanha.

A única prova objetiva que NÚBIA teria feito propaganda eleitoral foi o depoimento da testemunha GIZELMA APARECIDA SILVA, que afirmou que a mencionada candidata lhe teria pedido voto (ID 94401657).

Frise-se que os requeridos não apresentaram e nem alegaram quaisquer gastos das candidatas Amanda, Núbia e Andryessa nas respectivas campanhas, o que também corrobora as assertivas do autor.

Com efeito, a ausência de votos e de propaganda eleitoral, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve fraude, contudo, no caso dos autos o conjunto da obra não nos deixa dúvida que as candidaturas femininas indicadas eram fictícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, vale mencionar recente decisão do egrégio TRE-SC, cuja situação fática encaixa-se perfeitamente no caso sob exame:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIALELEITORAL – ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97) – ABUSO DE PODER (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) – SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE “EMBORA INEGÁVEL A PRESENÇA DE CERTOS INDÍCIOS DA ALEGADA FRAUDE NA CANDIDATURA, ESTA NÃO RESTOU COMPROVADA COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO ABUSO ALEGADO, NOTADAMENTE DIANTE DO CENÁRIO ABSOLUTAMENTE SUI GENERIS DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19” – SOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEVAM CLARAMENTE À EXISTÊNCIA DE FRAUDE – ATOS PRATICADOS PELA INVESTIGADA QUE SÃO CONTRADITÓRIOS ENTRE SI, DENOTANDO A NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS FATOS E DA PROBABILÍSTICA OCORRÊNCIA DE TAIS EVENTOS – CONFECÇÃO E ENTREGA DE MATERIAL DE CAMPANHA PELA AGREMIAÇÃO – PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA NOS ATOS INTERNOS DO PARTIDO REFERENTES À PRÉ-CAMPANHA – REGISTROS DA CONVENÇÃO, COM FOTOS COM OS CANDIDATOS CONCORRENTES AO CARGO MAJORITÁRIO, ESTANDO, INCLUSIVE, ABRAÇADA A ESTES – INEXISTÊNCIA DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, APESAR DE A CANDIDATA TER PERFIL ATIVO NO INSTAGRAM E NO FACEBOOK – PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA NOS ATOS INTERNOS DO PARTIDO REFERENTES A PRÉCAMPANHA – AUSÊNCIA TOTAL DE REGISTROS, FOTOS OU PUBLICAÇÕES DE ATOS DE CAMPANHA – ALEGAÇÃO DE QUE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA NÃO FORAM REALIZADOS ATOS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA EM FACE DE ESTAR INSERIDA NO GRUPO DE RISCO – NEM A CANDIDATA, TAMPOUCO SEUS CABOS ELEITORAIS, TÊM QUALQUER REGISTRO DE ATIVIDADES INERENTES À CAMPANHA – QUEM QUER CONCORRER A UMA ELEIÇÃO PARTICIPARÁ DE TODOS OS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA, REALIZARÁ TODOS OS ATOS DE CAMPANHA E TENTARÁ OBTER VOTOS PARA SUA CANDIDATURA – A PROBABILIDADE DE UMA CANDIDATA, QUE FOI PRESENCIALMENTE A TODOS OS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA, REALIZADOS EM LOCAIS FECHADOS, SENDO FOTOGRAFADA ABRAÇADA COM OS PLAYERS DO PARTIDO, DE NÃO REALIZAR CAMPANHA NA RUA POR MEDO DA PANDEMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TENDE A ZERO – INEXPLICÁVEL AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTOS OU PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS – RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), QUE FORAM DESPENDIDOS UNICAMENTE COM O NÚCLEO FAMILIAR E DE AMIZADE DA CANDIDATA – DESPESAS QUE NÃO FORAM DECLARADAS NO ENVIO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – O QUANTITATIVO DE VOTOS RECEBIDOS É UM RESULTADO ALEATÓRIO E IMPREVISÍVEL PARA CADA CANDIDATO, MAS, AO MESMO TEMPO, É LÓGICO E COERENTE SE AFIRMAR QUE, QUANDO INEXISTE CAMPANHA, TENDEM A ZERO – DECLARAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTENÇÃO DE VOTO FEITA PELA CANDIDATA EM SUA SOBRINHA, A QUAL CONCORREU AO CARGO DE VEREADORA NO MESMO MUNICÍPIO, SÓ QUE POR OUTRA LEGENDA – QUANTIDADE DE EVENTOS COMPOSTOS QUE LEVAM CLARAMENTE À EXISTÊNCIA DE FRAUDE – RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER – CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE – CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE – NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADORES CONQUISTADOS PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA CANDIDATA FICTÍCIA PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEVE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU COM O TRANSCORRER DO RESPECTIVO PRAZO – PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.

Neste sentido, a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 20 Vereadores, p.ex., em que o partido pode lançar até 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo.” (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, Ed. Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 174)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ele sequer poderia ter sido admitido ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ele não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído ao Candidato Investigado, só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Neste cenário, a postura do partido revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão do MPE e da Justiça Eleitoral.

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao partido o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Investigados, necessário cassar os diplomas obtidos a partir do censurável expediente e impor a inelegibilidade aos agentes (TSE, REspe n. 193-92.2016.6.18.0018 - CLASSE 32 - VALENÇA DO PIAUÍ – PIAUI).

No caso, o partido, que não tinha candidaturas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, o partido "ocultou" o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o partido aqui mencionado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo complementar que, instituindo a AIJE, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições ainda antes da diplomação, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053 SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA dos pedidos constantes na exordial para “determinar a perda do diploma de todos os candidatos beneficiários da fraude eleitoral, ou seja, TODA A CHAPA DO PSL DE DIVINÓPOLIS/MG, os quais concorreram ao sufrágio universal através do Partido Social Liberal - PSL da cidade de Divinópolis/MG, confirmando ainda a retotalização/recontagem, de forma a se reajustarem as cadeiras na Casa Legislativa de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da fraude à lei eleitoral, imprestáveis para qualquer efeito” e, ainda, “a procedência dos pedidos iniciais para ser declarada a inelegibilidade por 08 (oito) anos, daqueles que cometeram, participaram ou anuíram com a prática ilícita, no caso, as candidatas AMANDA PADILHA DE ALMEIDA, ANDRYESSA EDVYRGY SANTOS, E NÚBIA DANIELA RODRIGUES.”

Divinópolis/MG, 27 de agosto de 2021.

Mário José de Oliveira
Promotor Eleitoral

Marco Antônio Costa
Promotor Eleitoral